



RECOMENDAÇÃO N. 175 /2017 - MPC - CASA

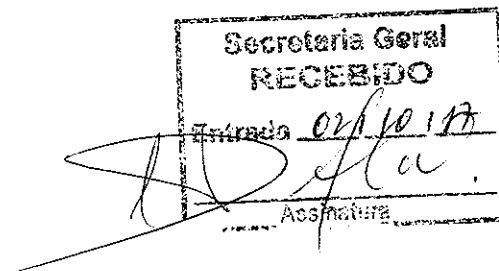
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu procurador signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, na defesa da ordem jurídica e na guarda do patrimônio público e probidade administrativa;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Ministério Público de Contas o teor do **Decreto municipal n. 003, de 02 de janeiro de 2017**, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas na data de 11/01/2017, que decreta estado de emergência financeira e administrativa, pelo período de 45 dias, nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Infraestrutura Básica, Limpeza Pública e Infraestrutura Administrativa Básica;

CONSIDERANDO que o referido Decreto autoriza genericamente o Poder Executivo municipal a dispensar os procedimentos licitatórios para contratar serviços e adquirir materiais necessários à execução dos atos de gestão administrativos considerados essenciais, nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura básica, limpeza pública e infraestrutura administrativa básica, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO a inteligência do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93;

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR
Prefeito Municipal de Juruá
Rua Francisco de Paula, S/N, Centro
CEP: 69.520-000
Juruá – Amazonas





CONSIDERANDO os deveres decorrentes dos princípios constitucionais de Administração Pública e de probidade administrativa;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e Ordenador de despesa do Município de Juruá, José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, que ao aplicar o referido Decreto:

- 1) Somente pratique ou celebre atos e contratos administrativo com conteúdo restrito, que efetivamente se conecte e se justifique em razão das necessidades e serviços essenciais e concretamente inadiáveis e das urgências e os riscos concernentes aos motivos determinantes do Decreto, demonstrando, nas contas a prestar tanto no nexo causal e proporcionalidade entre o objeto a ser contratado e a demanda social emergencial, quanto a adequação de resolver a emergência por meio de contratos(cf.TCU.Processo nº.TC -009.248/94-3. Decisão nº 347/1994-Plenário);
- 2) Remeta as demais parcelas de serviços que não tenham caráter emergencial de execução imediata ao devido processo licitatório mediante adequado planejamento;
- 3) Faça nos casos de contratação comprovadamente adequados e emergenciais – processo seletivo/licitatório, simplificado e republicano, que contemple critérios objetivos e impessoais de escolha da pessoa do contrato assim como a economicidade dos preços praticados, vedadas as opções incompatíveis com a moralidade, a eficiência e a impessoalidade administrativa (Constituição Brasileira, artigo 37), tais como a contratação de parentes e suas empresas, a serem fiscalizadas pelo serviço de controle externo



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
5ª Procuradoria



Efeitos: com o devido respeito e confiante em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias** para que sejam informadas as providências possivelmente adotadas em relação à presente Recomendação.

Manaus, 26 de setembro de 2017.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Contas

